

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 7.177, DE 2002

“Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde.”

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Ilustre Deputada Jandira Feghali, tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia aos segurados dos Planos e Seguro-Saúde, sem quaisquer ônus adicional aos beneficiários da medida.

A matéria está sujeita à apreciação do plenário da Casa e foi distribuída, no mérito, unicamente para a Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovaram sem emendas.

A proposição chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que, conforme determinação regimental desta Casa (art. 32, III, *a*) e despacho da Mesa Diretora tem a incumbência de sobre ela se manifestar no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Preliminarmente, embora estejamos cientes de que não cabe a esta Comissão a manifestação quanto ao mérito do projeto, cabe registrar que o texto, se convertido em norma jurídica, atinge contratos entre entes privados e obviamente tem repercussão atuarial e, portanto, econômica.

A nosso ver, a matéria deveria ser apreciada, quanto ao mérito, pelas Comissões de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Finanças e Tributação, esta última, de forma muito clara e pertinente, conforme preceitua o art. 32, inciso IX, alínea C, do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dito isto, passemos ao exame dos aspectos afeitos a esta Comissão.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos. A matéria é de competência legislativa da União (CF, art. 22, VII e art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo legítima a iniciativa legislativa parlamentar (CF, art. 61), que no caso coube à Deputada Autora.

Todavia, o projeto fere norma constitucional de cunho material. A atividade seguradora está inserida no art. 192 da Constituição Federal e, portanto, só pode ser disciplinada por lei complementar.

Por oportuno, cabe registrar como fato relevante que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.223-7, movida pelo Partido dos Trabalhadores, julgou inconstitucional a Lei nº 9.932, de 1999, de caráter ordinário, aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, que “Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A., para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP”, com o entendimento de que, a exemplo dos seguros, também o resseguro reclama legislação complementar.

Tanto isso é verdade, que o Governo Federal se viu obrigado a encaminhar ao Congresso Nacional em 2005 o Projeto de Lei Complementar nº 249/05, o qual após longa tramitação nas duas Casas do Parlamento Nacional foi convertido na Lei Complementar n.º 126, de 2007.

Cabe observar, que o questionamento no tocante à forma quanto à legislação do mercado de resseguros provocou um lamentável atraso no disciplinamento da matéria em prejuízo dos altos interesses do país.

Preenchida a lacuna no arcabouço jurídico do país, o mercado de resseguros ganhou significado impulso com a quebra do monopólio do setor. O novo regramento promoveu o surgimento de novas companhias nacionais e estrangeiras, com ganhos sociais e econômicos para o país.

Não bastasse o exemplo que acabo de registrar, a própria Agência Nacional de Saúde, órgão que tem a responsabilidade de regulamentar, acompanhar, promover o fortalecimento da saúde suplementar no país e também, o de fiscalizá-lo, advoga a rejeição da matéria, na medida em que a mesma interfere, perigosamente, na área do direito privado, para impor obrigações que põem comprometer a atividade pertinente.

Isto posto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal**, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR